Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Inf. e de Nulidades nº.: 0144164-89.2019.8.19.0001
Embargante: Patrick Henrique dos Santos
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador Paulo Rangel
Câmara Criminal: Quinta Câmara Criminal

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO LAVRADO PELA QUINTA CÂMARA CRIMINAL, ALEGANDO QUE DEVE PREVALECER O VOTO MINORITÁRIO DO DESEMBARGADOR PAULO DE OLIVIERA LANZILLOTTA BALDEZ, QUE DISSENTINDO DA MAIORIA, ENTENDE INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006, CONEXO AO CRIME CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA PELOS CRIMES DOS ART. 121, §2º, INCS. I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do Código de Processo Penal - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, de modo que, na hipótese, não está verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se ser a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum). E a pronúncia, como cediço, é juízo de mera admissibilidade da acusação, e não encerra juízo de certeza, cabendo ao magistrado, na primeira fase do processo (denominada *sumario culpae*), no exercício de sua competência, decidir quanto ao juízo de admissibilidade da ação penal. Por isso que, em relação ao crime de associação para o tráfico, conexo ao crime contra a vida, foi coligido (testemunhas e informantes do Juízo), em sede judicial, indícios suficientes de autoria a respeito da atuação do ora embargante em crime de associação para o tráfico, havendo, nos autos, elementos de convicção indicativo do caráter associativo prévio e duradouro entre o acusado e os outros indíviduos pertencentes à Facção Criminosa que domina o comércio ilegal de drogas na Comunidade Parque da Cidade, na Gávea, mormente se há a menção para que a "lei do tráfico" fosse respeitada. E mais, a Egrégia 5ª Câmara Criminal não excedeu os limites do controle judicial da deliberação do juízo *a quo*, visto que, certo ou errado - não cabe aqui exercer juízo de valor -, o magistrado optou por pronunciar o acusado, também, pelo crime conexo, de associação para o tráfico, desacolhendo a tese defensiva, o que lhe é garantido pela lei. Assim, conheço dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defensoria Pública, visto que tempestivos e, **NO MÉRITO, JULGO-OS IMPROCEDENTES, DIANTE DO ACOLHIMENTO DA TESE EXPOSTA NO VOTO VENCEDOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 14/08/2026 10:34:49
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

Vistos, discutidos e relatados estes embargos infringentes nº.: 0144164-89.2019.8.19.0001, em que é embargante Patrick Henrique dos Santos e embargado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, conforme a decisão do Desembargador Relator.

VOTO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Defensoria Pública que presenta o ora embargante Patrick Henrique dos Santos **(cf. às e-fls. 000921/000928)**, contra acórdão lavrado pela Quinta Câmara Criminal **(cf. às e-fls. 000889/000900),** em que alega que deve prevalecer o voto vencido do Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, que, divergindo da maioria entende que quanto ao crime de associação para o tráfico os elementos produzidos ao longo da instrução criminal não evidenciam, sequer em juízo de admissibilidade da acusação, a existência de vínculo estável e permanente entre o recorrente, os demais denunciados e terceiros não identificados, voltado à prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes, tal como narrado na denúncia.

Manifestação e parcerer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora de Justiça Katia Aguiar Marques Selles Porto **(cf. às e-fls. 000938/000941)**, no sentido de que seja desprovido o recurso defensivo.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos infringentes e de nulidade, visto que tempestivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

Conheço dos presentes embargos infringentes, uma vez que presentes os requisitos determinados pela Lei.

No caso, entendo que não assiste razão ao voto vencido **(cf. às e-fls. 000902/000907)**, *in litteris*:

"(...).

Com a devida venia, ousei divergir da douta maioria para dar parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da pronúncia o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Isso porque, quanto ao crime de associação para o tráfico, entendi que os elementos produzidos ao longo da instrução criminal não evidenciam, sequer em juízo de admissibilidade da acusação, a existência de vínculo estável e permanente entre o recorrente, os demais denunciados e terceiros não identificados, voltado à prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes, tal como narrado na denúncia.

Com efeito, é cediço que a decisão de pronúncia – decisão interlocutória mista que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri – é disciplinada pelo artigo 413 e seu §1º do Código de Processo Penal, o qual estabelece que:

"(...).

Não se desconhece, também, que a decisão de pronúncia deve ser comedida, sem valoração do conjunto probatório, inclusive a fim de que os jurados não sejam influenciados de qualquer modo pela decisão do juiz togado.

Tais assertivas, no entanto, não dispensam a indicação da prova da materialidade e da existência dos indícios suficientes de autoria, como determina de forma expressa o referido artigo 413 do Código de Processo Penal.

E não poderia ser de outro modo, considerando o sistema da íntima convicção que vigora no julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, a decisão de pronúncia, conquanto mero juízo de admissibilidade, deve apontar de forma precisa as razões pelas quais o cidadão é remetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, constituindo-se em imprescindível filtro da acusação formulada pelo Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

Impõe-se destacar, ainda, que somente os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se prestam para fundamentar a decisão de pronúncia, pois aos procedimentos do Tribunal do Júri também se aplica a regra do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, *verbis*:

"(...).

De seu turno, sabe-se que a caracterização do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 exige que o sujeito ativo esteja associado de forma estável e permanente a outras pessoas para a prática de crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido:

"(...).

Ocorre que, no caso em comento, não foram produzidos, em sede judicial, indícios suficientes acerca da prática do crime de associação para o tráfico, inexistindo nos autos elemento probatório apto a evidenciar a existência de vínculo associativo prévio, estável e permanente entre o recorrente, os demais denunciados e "outros indivíduos não identificados", voltado à prática reiterada da traficância.

Com efeito, no ponto específico da imputação relativa ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, a decisão de pronúncia limitou-se a consignar que "o crime do 35, da Lei 11.343/06 tem indícios nos autos, pelas mesmas provas produzidas, pelo que também deverá ser analisado pelos juízes naturais", sem, no entanto, explicitar de que modo a prova oral colhida demonstraria elemento autônomo de estabilidade, permanência ou prévio ajuste associativo.

A propósito, vale conferir os trechos da decisão em que foram sintetizados os depoimentos utilizados como fundamento para pronunciar o ora recorrente:

"(...).

Como se vê, os elementos mencionados na decisão de pronúncia dizem respeito, essencialmente, à dinâmica do homicídio imputado ao recorrente, notadamente à suposta discussão entre a vítima e Thaíssa e à subsequente atuação de Patrick na execução do delito.

Todavia, tais circunstâncias, embora admitidas como suficientes, em juízo de admissibilidade, para a submissão da imputação relativa ao crime doloso contra a vida ao Conselho de Sentença, não evidenciam, sequer em caráter indiciário, a existência de vínculo associativo estável e permanente voltado à prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

De fato, a referência genérica ao "pessoal do tráfico" ou a eventual atuação episódica de indivíduos ligados à criminalidade local não se confunde com a demonstração dos elementos estruturantes do tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Não é demais reiterar que a denúncia, na parte referente ao crime de associação para o tráfico, limitou-se a afirmar, genericamente, que o recorrente, os demais denunciados e "outros indivíduos não identificados" teriam se associado, sem individualizar concretamente os supostos integrantes da alegada associação criminosa, tampouco descrever elementos minimamente indicativos da estabilidade do vínculo, da divisão de tarefas ou da prática reiterada da traficância.

A propósito, no curso da persecução penal, os corréus Thaissa Nascimento da Silva e Alexsandro Sant'ana da Silva Junior foram impronunciados em relação ao crime doloso contra a vida, sobrevindo, posteriormente, o desmembramento do feito quanto ao delito conexo, formando-se os autos nº 0350976-66.2019.8.19.0001.

Mais relevante é o fato de que, no referido processo desmembrado, foi rejeitada a imputação relativa ao crime de associação para o tráfico, ao fundamento de ausência de demonstração concreta do vínculo associativo entre os acusados, conforme decisão acostada às fls. 851/852.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente coerente manter a imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/06 exclusivamente em relação ao recorrente, quando a mesma narrativa associativa descrita na denúncia foi considerada desprovida de justa causa em relação aos supostos corréus da alegada associação criminosa.

Impende destacar, ademais, que, para a admissibilidade da acusação, não basta um juízo meramente abstrato de possibilidade, exigindo-se lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que em grau indiciário, a plausibilidade concreta da imputação formulada.

Todavia, na hipótese dos autos, inexiste prova judicializada minimamente segura da existência de associação estável e permanente entre o recorrente e terceiros voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual entendi inviável a manutenção da pronúncia quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Por tais motivos, divergi da douta maioria, dando PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, a fim de excluir da pronúncia o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Sessão de Julgamento: 12 de março de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

DES. PAULO BALDEZ
Vogal vencido

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do Código de Processo Penal - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, de modo que, na hipótese, não está verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se ser a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum).

E a pronúncia, como cediço, é juízo de mera admissibilidade da acusação, e não encerra juízo de certeza, cabendo ao magistrado, na primeira fase do processo (denominada *sumario culpae*), no exercício de sua competência, decidir quanto ao juízo de admissibilidade da ação penal.

Por isso que, em relação ao crime de associação para o tráfico, conexo ao crime contra a vida, foi coligido (testemunhas e informantes do Juízo), em sede judicial, indícios suficientes de autoria a respeito da atuação do ora embargante em crime de associação para o tráfico, havendo, nos autos, elementos de convicção indicativo do caráter associativo prévio e duradouro entre o acusado e os outros indíviduos pertencentes à Facção Criminosa que domina o comércio ilegal de drogas na Comunidade Parque da Cidade, na Gávea, mormente se há a menção para que a “lei do tráfico” fosse respeitada.

E mais, a Egrégia 5ª Câmara Criminal não excedeu os limites do controle judicial da deliberação do juízo *a quo*, visto que, certo ou errado - não cabe aqui exercer juízo de valor -, o magistrado optou por pronunciar o acusado, também, pelo crime conexo, de associação para o tráfico, desacolhendo a tese defensiva, o que lhe é garantido pela lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

Assim, conheço dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defensoria Pública, visto que tempestivos e, **NO MÉRITO, JULGO-OS IMPROCEDENTES, DIANTE DO ACOLHIMENTO DA TESE EXPOSTA NO VOTO VENCEDOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO.**

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ